



PROCESSO	16.437-2/2019
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – exercício de 2018
RESPONSÁVEIS	RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente – desde 22/11/2016 NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS – Coordenadora Contábil e Responsável pelo Aplic – desde 19/2/2016 OSMAR ALVES DA SILVA – Diretor Contábil – desde 2/1/2013
EQUIPE TÉCNICA	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO – Auditor Público Externo HAROLDO DE MORAES JÚNIOR – Técnico de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Sumário

1. RELATÓRIO.....	3
1.1. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO.....	4
1.2. PERFIL DA ENTIDADE.....	4
1.3. RECEITA	7
1.4. DESPESAS	7
1.5. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.....	8
1.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	8
1.7. DÍVIDA ATIVA.....	9
1.8. RESTOS A PAGAR	10
1.9. BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS).....	10
1.10. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	11
1.11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	11
1.12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	12
1.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....	13
1.14. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....	14
1.15. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.....	14
1.16. CONCLUSÃO PRELIMINAR DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA.....	14
1.17. DA IRREGULARIDADE SANADA PELA SECEX.....	17
1.17.1. Irregularidade 9.....	17
1.18. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX	17
1.18.1. Irregularidade 1.....	17
a) Manifestações defensivas.....	18
b) Análise das Defesas.....	19
c) Alegações Finais.....	20
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	21
1.18.2. Irregularidade 2.....	21
a) Manifestação defensiva.....	22
b) Análise da Defesa.....	23
c) Alegações Finais.....	23
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	24



1.18.3. Irregularidade 3.....	24
a) Manifestação defensiva.....	25
b) Análise da Defesa.....	26
c) Alegações Finais.....	26
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	26
1.18.4. Irregularidade 4.....	26
a) Manifestação defensiva.....	27
b) Análise da Defesa.....	28
c) Alegações Finais.....	28
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	28
1.18.5. Irregularidade 5.....	29
a) Manifestação defensiva.....	30
b) Análise das Defesas.....	30
c) Alegações Finais.....	30
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	30
1.18.6. Irregularidade 6.....	31
a) Manifestação defensiva.....	32
b) Análise da Defesa.....	32
c) Alegações Finais.....	32
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	33
1.18.7. Irregularidade 7.....	33
a) Manifestação defensiva.....	34
b) Análise das Defesas.....	35
c) Alegações Finais.....	35
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	35
1.18.8. Irregularidade 8.....	36
a) Manifestação defensiva.....	37
b) Análise da Defesa.....	37
c) Alegações Finais.....	38
d) Parecer do Ministério Público de Contas.....	38
1.19. ANÁLISE GLOBAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	39



PROCESSO	16.437-2/2019
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – exercício de 2018
RESPONSÁVEIS	RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente – desde 22/11/2016 NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS – Coordenadora Contábil e Responsável pelo Aplic – desde 19/2/2016 OSMAR ALVES DA SILVA – Diretor Contábil – desde 2/1/2013
EQUIPE TÉCNICA	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO – Auditor Público Externo HAROLDO DE MORAES JÚNIOR – Técnico de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a gestão do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Presidente, desde 22/11/2016, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência aos artigos 71, II, da Constituição Federal, 212 da Constituição Estadual, 1º, II da Lei Complementar 269/2007 e 30-E, IV da Resolução 14/2007.
2. Para a emissão de Relatório sobre os atos de gestão praticados pelos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos do DAE de Várzea Grande, foi designada a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal formada pelo Auditor Público Externo Joacir Geralde do Nascimento e pelo Técnico de Controle Público Externo Haroldo de Moraes Júnior.
3. A SECEX se pautou nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, nas informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, nas publicações dos órgãos oficiais de imprensa Municipal, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e em outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,



patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. Feitas essas pontuações, destaco abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do Relatório Técnico Preliminar, a saber:

1.1. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

5. Conforme o Relatório de Auditoria¹, o volume de recursos fiscalizados (VRF) no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande totalizaram o valor de R\$ 30.699.054,40, conforme demonstrado nos itens Licitações, Contratos Administrativos, Despesas e Restos a Pagar.

6. Na fiscalização, a SECEX detectou benefícios quantitativos futuros, se acatada a sugestão de ressarcimento com relação à devolução de recursos pagos a título de juros e correção no pagamento de fatura de energia elétrica em atraso, na ordem de R\$ 93.105,43, e também constatou benefícios qualitativos, que poderão ser implementados na melhoria administrativa do DAE-VG.

1.2. PERFIL DA ENTIDADE

7. De acordo com o Relatório Técnico, o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande foi criado pela Lei Municipal 1.733/1997, inicialmente como integrante da Administração Direta, como Departamento, e posteriormente foi convertido em entidade autárquica pela Lei 1.866/1998.

8. Nesse aspecto, a SECEX destacou que o DAE-VG tem como finalidade a manutenção do sistema de fornecimento de água e esgoto no âmbito municipal, administrando os seus recursos em conformidade com o estabelecido no artigo 2º da Lei 1.733/1997.

9. Pontuou que a Autarquia está relacionada à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Saneamento, a quem o Município atribuiu a competência de desenvolver ações de saneamento básico.

¹ Doc. Digital 180722/2019.



10. Segundo a Equipe Técnica, conforme mencionado em relatórios anteriores de análise das contas de gestão do DAE-VG, as legislações que regem a autarquia apresentam falhas em relação às novas diretrizes contidas na Lei Federal 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispostos no artigo 2º da referida Lei.

11. Nesse contexto, observou que nenhuma das leis municipais que criaram/transformaram o DAE-VG se preocuparam em assegurar os princípios da integridade, serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência das ações, segurança e controle social.

12. Em relação a esse último, frisou que a Lei Federal 11.445/2007 prevê expressamente que cabe ao titular dos serviços de saneamento básico (Município) prever os mecanismos necessários ao controle social, o qual pode, inclusive, ter a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo do Município.

13. A SECEX relatou que, até o momento, não constatou qualquer tipo de instrumento de controle social dos serviços de saneamento básico, e que tais circunstâncias já foram objeto de apontamento em relatórios de contas anuais de gestão de exercícios anteriores (2012, 2013, 2014 e 2015).

14. Nada obstante, identificou que, no exercício de 2017, foi aprovada a Lei Municipal 4.287/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico de Várzea Grande.

15. Destacou que o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão deliberativo, regulador e fiscalizador, cujos membros já foram nomeados, fará o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

16. Com relação à estrutura organizacional do DAE-VG, indicou que o tema encontra tratamento no Regimento Interno da entidade, aprovado pela



Portaria 21/2017, na forma de seu Anexo, sendo composta por: Presidência, Assessoria de Gestão Administrativa e Financeira, Procuradoria Geral, Controladoria Interna, Diretoria Comercial, Diretoria Contábil, Diretoria de Produção e Diretoria de Distribuição.

17. Na sequência, a SECEX relatou que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande elaborou um planejamento e estipulou metas a serem executadas no exercício de 2018, para trazer melhorias aos serviços prestados pela autarquia, a seguir descritos:

PLANEJAMENTO	META
1- Instalação de um pressurizador (BUSTER) para atender a região do Chapéu do sol – investimento de aproximadamente R\$: 600.000,00 (seiscentos mil reais);	EXECUTADA
2- ETA BONSUSSESSO – Estação de tratamento de água na comunidade mais antiga de Várzea Grande – MT, que atualmente é abastecida por poços profundos. Investimento de aproximadamente R\$: 572.588,62 (quinhentos e setenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos);	EXECUTADA
3- 5.600 metros de novas redes;	EXECUTADA
4- Cursos para capacitação dos servidores, palestra, seminários e etc;	EXECUTADA
5- 20 mil serviços de manutenção de redes;	EXECUTADA
6- Instalação de 1.550,00 ligações nova de água e esgoto; 2.650 substituições e instalações de hidrômetros;	EXECUTADA
7- 230 aferições de hidrômetros;	EXECUTADA
8- Combate à inadimplência; 24.738 cortes de fornecimento de água aos consumidores inadimplentes;	—
9- Instalação do bombeador novo na captação velha;	EXECUTADA
10- Recuperação e funcionamento da ETE Milton Figueiredo;	EXECUTADA
11- Desativação da lagoa de tratamento de esgoto no bairro 15 de maio;	EXECUTADA
12- Outorgas junto a SEMA – referente a liberação dos Poços perfurados;	EM ANDAMENTO
13- Abertura de Licitação para cadastramento de todos os consumidores;	—
14- Controle de perda na distribuição; Criar equipe setorizada para controle e perdas desde a captação até o consumidor final; Redefinir manobras na distribuição; Reforçar fiscalização nos horários das manobras; Reforçar fiscalização em ligação clandestina;	EM ANDAMENTO
15- Limpeza em todos os PTs, ETEs, Caixa D'água;	EM ANDAMENTO
16- Reequipar laboratório de análise da ETE Júlio Campos;	EM ANDAMENTO



17- Solução para ETE Construmat, Grande Cristo Rei; Início previsto para julho de 2019;	EM ANDAMENTO
18- Construção ou locação de almoxarifado e oficina (apontamento TCE);	EXECUTADA
19- Criação de Regimento Interno;	EXECUTADA
20- Criação da Controladoria Interna.	EXECUTADA

18. Pontuou que algumas metas essenciais para a execução dos serviços do DAE-VG ainda não foram cumpridas, tais como: outorgas junto à SEMA – referente à liberação dos poços perfurados (item 12); recadastramento de todos os consumidores (item 13); controle de perdas na distribuição (item 14); limpeza em todos os PTs, ETEs e caixas d'água (item 15); e reequipar o laboratório de análise da ETE Júlio Campos (item 16).

1.3. RECEITA

19. A SECEX destacou que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande arrecadou, de receita, o montante de R\$ 36.948.181,25, cuja arrecadação foi maior que o previsto, apresentando um superávit de R\$ 5.415.139,81.

1.4. DESPESAS

20. A SECEX selecionou 100 notas de empenhos, listadas no Relatório Técnico, para integrarem a amostra de despesas a serem analisadas, as quais correspondem a um volume fiscalizado no valor de R\$ 15.775.808,17.

21. Ao final, após minuciosa análise da amostra selecionada, a Equipe Técnica identificou, no pagamento das faturas de energia elétrica, o pagamento de juros e multas por atraso na quitação da fatura, cobrados na fatura seguinte, onerando, assim, os cofres do Município.

22. Apontou que as faturas totalizaram o valor de R\$ 93.105,45, devendo ser consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos da Súmula 1/2013 do TCE-MT, bem como os responsáveis condenados ao ressarcimento ao erário.



23. Assim, diante dos fatos evidenciados, a Equipe de Auditoria apontou a irregularidade **JB 01**, de natureza grave.

24. Ademais, a SECEX observou que houve um empenho de despesa em rubrica incorreta, relativa ao pagamento de dívida contratada do DAE-VG junto ao Governo do Estado, em razão da rescisão definitiva do contrato de concessão firmado entre o Município e a SANEMAT, com a assinatura de um termo de dação em pagamento e termo de confissão e assunção de dívida, no qual o DAE-VG assumiu o pagamento das contas de água das escolas estaduais, em troca do abatimento da dívida confessada.

25. Em relação a esse fato, a Equipe de Auditoria apontou a irregularidade **JB 99**, de natureza grave.

1.5. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

26. A SECEX selecionou um total de 10 licitações para serem auditadas, perfazendo o valor de R\$ 8.302.932,84. O universo da amostra é composto pelos seguintes certames: Adesão/Carona à Ata de Registro de Preço 4/2017, Adesão à Ata de Registro de Preço 42/2017, Pregão Presencial 1/2018, Pregão Presencial 2/18, Pregão Presencial 3/2018, Pregão Presencial 4/2018, Pregão Presencial 7/2018, Pregão Presencial 10/2018, Pregão Presencial 12/2018 e Pregão Presencial 13/2018.

27. De igual modo, selecionou 10 contratos para serem auditados, que totalizaram o valor total de R\$ 9.141.212,18. O universo da amostra é composto pelos seguintes Contratos: 7/2013, 6/2016, 40/2016, 19/2017, 31/2017, 1/2018, 4/2018, 7/2018, 12/2018 e 14/2018.

1.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

28. De acordo com a Equipe Técnica, integram a amostra analisada as retenções e recolhimentos referentes aos meses de março, abril, setembro e outubro do exercício de 2018, com relação à Previdência Geral (INSS) e



Previdência Própria (PREVIVAG), que corresponde a R\$ 591.437,13 de volume de recursos fiscalizados, sendo que não foram constatados achados de auditoria.

1.7. DÍVIDA ATIVA

29. A SECEX selecionou como amostra os créditos inscritos e cancelados no exercício de 2018.

30. Segundo informou, os créditos correspondentes às tarifas de fornecimento de água, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos como dívida ativa, por falta de legislação autorizativa.

31. De acordo com a Equipe Técnica, consta registrado no Balanço Patrimonial, na conta Créditos a Curto Prazo, o valor de R\$ 138.402.873,60, referente aos créditos não recolhidos ao DAE. Reiterou que, em virtude da ausência de previsão legislativa, não é possível a inscrição dos créditos não tributários da Autarquia, competindo tão somente a cobrança judicial.

32. Nesse sentido, explicou que a Autarquia deverá constituir/inscrever os seus créditos em processo administrativo regular e encaminhá-los para cobrança judicial. Ressalvou, todavia, que antes de tomar essa medida, há necessidade de confirmação do valor da cobrança e do sujeito passivo.

33. Ocorre que o DAE encontra-se com seu cadastro desatualizado, necessitando implementar um recadastramento, circunstância que já foi alvo de determinação do TCE-MT no Acórdão 428/2018-TP.

34. Com base nessas informações, a SECEX identificou o achado **NA 01**, de natureza gravíssima, pois não foi tomada qualquer providência para regularização da base de dados, descumprindo a determinação do Tribunal.

35. E, ainda neste tópico, a Equipe de Auditoria constatou que nenhuma ação efetiva de cobrança dos créditos junto aos consumidores



inadimplentes foi tomada pelo DAE-VG, o que resultou na irregularidade **BB 03**, de natureza grave.

1.8. RESTOS A PAGAR

36. De acordo com as informações da Equipe de Auditoria, não foram constatados cancelamentos de restos a pagar processados no exercício de 2018.

1.9. BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS)

37. Em análise do Balanço Patrimonial da conta Imobilizado, a SECEX apurou que, na conta bens móveis, está registrado o valor de R\$ 6.688.556,22, todavia, no relatório de bens móveis, realizado por uma Comissão de Avaliação Patrimonial e Levantamento de Bens do DAE-VG, está registrado o valor de R\$ 1.824.622,63, apresentando uma diferença de R\$ 4.863.933,59.

38. Diante desses fatos, os auditores apontaram a irregularidade classificada como **BB 99**, de natureza grave.

39. No que diz respeito aos veículos, a SECEX evidenciou que o DAE-VG possui uma frota de 81 veículos, dos quais apenas 8 são próprios. Com relação ao controle de abastecimento, constatou que o controle é eficiente, realizado mediante cartão de abastecimento e confronto dos relatórios de abastecimento com os relatórios de bordo.

40. Em relação ao controle dos custos de manutenção dos veículos, informou que os veículos locados são de responsabilidade das locadoras, não havendo qualquer ingerência do DAE-VG. No entanto, a respeito dos veículos de propriedade da Autarquia, foi apurado que não há um controle sistematizado dos custos de manutenção da frota e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Súmula 7 do TCE-MT.



41. Diante desses fatos, os auditores apontaram a irregularidade classificada como **EB 05**, de natureza grave.

42. Por outro lado, a SECEX analisou o almoxarifado da Autarquia e observou, em inspeção *in loco*, que não houve a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais, em desobediência à determinação contida no Acórdão 7/2017, reiterada no Acórdão 100/2018.

43. Assim, como houve o descumprimento das determinações do Tribunal, foi identificada a irregularidade **NA 01**, de natureza gravíssima.

1.10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

44. A SECEX constatou divergências entre as informações enviadas via sistema APLIC, referentes ao saldo de banco lançados na contabilidade, na parte movimentação bancária, onde consta o valor de R\$ 500.041,03 (APLIC), bem como no Balancete de Verificação e no Balanço Financeiro, na conta saldo para o exercício seguinte, que consta o valor de R\$ 476.485,90, resultando em uma diferença de R\$ 23.555,13, a ser corrigido no Sistema APLIC.

45. A irregularidade foi classificada como **MB 03**, de natureza grave.

46. Ademais, a Equipe Técnica destacou que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna, nos termos da Resolução Normativa 17/2010.

1.11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

47. De acordo com o Relatório Técnico, o Controle Interno do DAE-VG teve seu início no exercício de 2018, com a convocação da servidora concursada, a Senhora Camila Garcia Neves, que tomou posse em 1/2/2018.



48. A SECEX destacou que o cargo de Controlador Interno pertence à estrutura do DAE-VG, e é provido por concurso público, obedecendo ao que dispõe o artigo 3º da Resolução de Consulta 24/2008.

49. A Equipe Técnica não identificou omissão da Controladora em representar ao TCE-MT ou notificar o gestor competente sobre as irregularidades/ilegalidades apuradas durante o exercício; ao contrário, constatou que a Unidade de Controle Interno (UCI) da Autarquia foi bastante atuante, promovendo diversas recomendações.

50. Observou que houve respeito ao princípio da segregação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações e, quanto aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, constatou que são eficientes.

51. Destacou que foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem a UCI, conforme determina o artigo 5º da Resolução Normativa 1/2007. Contudo, ressaltou que tais normas e procedimentos ainda não estão sendo cumpridas integralmente, pois foram aprovadas no final do exercício de 2018 e publicadas no início de 2019.

52. Enfatizou que a UCI do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande é composta de apenas uma servidora, concursada, e está instalada em uma pequena sala com um computador, uma impressora e um *scanner*, sendo que a UCI é vinculada diretamente ao dirigente máximo da entidade, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Resolução Normativa TCE 5/2013.

1.12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

53. A SECEX constatou que foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Resolução Normativa TCE 25/2012.



1.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

54. Neste tópico, inicialmente, a SECEX, por equívoco, repetiu a irregularidade **BB 03**, de natureza grave, já mencionada no tópico 1.7, relativa à não adoção de ações efetivas de cobrança dos créditos junto aos consumidores inadimplentes.

55. Em sequência, ao analisar as matérias afetas ao Setor de Recursos Humanos, a Equipe de Auditoria constatou que, no exercício de 2018, diversos servidores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande encontravam-se em desvio de função.

56. Destacou que, em 2018, a Autarquia possuía um total de 289 funcionários, dos quais 90 são efetivos (30,5%), 32 puramente comissionados (10,84%) e 167 contratados (56,6%).

57. Diante disso, chamou a atenção para a desproporcionalidade de cargos ocupados por funcionários efetivos e por contratados, frisando que os contratados são por tempo determinado, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição e Lei Municipal 2.613/2003.

58. Observou que, dos 257 cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do DAE-VG, apenas 90 cargos estão preenchidos por funcionários efetivos (35%).

59. Ainda quanto ao preenchimento de cargos, a SECEX constatou que, dos 38 cargos em comissão, 35 foram preenchidos, dos quais 32 deles por funcionários puramente comissionados e apenas 3 por funcionários de carreira (efetivos), em desacordo com a Lei Municipal 4.154/2016, que estabelece um mínimo de 30% dos cargos em comissão destinados a servidores efetivos.

60. Segundo a Equipe de Auditores, tais achados foram detectados pela UCI do DAE-VG e expostos no Relatório Técnico 6/2018, de lavra da Senhora Camila Garcia Neves, Controladora Interna.



61. Também foi exposto no referido Relatório o pagamento de prêmio por produtividade em desacordo com a Lei Municipal 3.461/2010, pois há funcionários que estão atuando em desvio de função ou exercendo atividades em outros setores e, mesmo assim, recebem a verba mencionada.

62. De igual maneira, a SECEX apurou que o pagamento da verba “abono salarial” não obedece a critérios objetivos, violando a Lei Municipal 4.127/2015, que a disciplina.

63. Ao final, considerando que o Controle Interno fez um Relatório de Conformidade no Setor de Recursos Humanos do DAE-VG, a SECEX sugeriu que seja determinada uma Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento e no Setor de Recursos Humanos daquela Autarquia, visando apurar os fatos narrados e os possíveis danos.

1.14. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

64. De acordo com o Relatório Técnico, no período de análise, foi instaurada neste Tribunal apenas a Representação de Natureza Externa 10.952-5/2018, com situação atual concluída – Acórdão 86/2018, de 10/4/2018.

1.15. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

65. A SECEX trouxe um quadro demonstrativo de todas as informações referentes a processos de monitoramento abertos no TCE-MT, para fins de verificar o cumprimento das determinações e/ou recomendações.

1.16. CONCLUSÃO PRELIMINAR DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

66. A análise dos documentos e informações, realizada pela Equipe Técnica, resultou na emissão de Relatório Técnico Preliminar², que apontou 2 irregularidades, de natureza gravíssima, e 7, de natureza grave, conforme descrito a seguir:

² Doc. Digital 180722/2019.



Classificação	Achado	Responsáveis
1) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/64).	1.1) Constatou-se o pagamento de juros, multas e correção por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, cujas despesas são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15, da LC 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/64, e consolidado o entendimento deste Tribunal de Contas na Súmula 001.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018 Osmar Alves da Silva – Contador – Período de 2/1/2013 a 31/12/2018
2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	2.1) Constatou-se o empenho de despesa em rubrica incorreta, sendo empenhado na rubrica 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, quando deveria ter sido empenhado na rubrica 44.90.71-05 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.	Nayara Conceição de Amorim Campos – Coordenadora Contábil desde 19/2/2016
3) NA 01. Diversos. Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 RITCE).	3.1) Não se constatou o cumprimento da determinação contida no Acórdão 428/2018, de 2/10/2018, tendo como data de publicação o dia 19/10/2018, cujo prazo para cumprimento da determinação se encerrou no dia 19/02/2019.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018
4) BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).	4.1) Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018
5) BB 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	5.1) Constatou-se a incompatibilidade entre os registros contábeis e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, e está registrado no Balanço Patrimonial na conta imobilizado - Bens móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, apresentando uma diferença no montante de R\$ 1.863.933,59.	Osmar Alves da Silva – Contador – Período de 2/1/2013 a 31/12/2018
6) EB 05. Controle Interno B classificar. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do	6.1) Constatou-se que não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe a Súmula TCE 7.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018



TCE-MT 14/2007).		
7) NA 01. Diversos. Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).	7.1) Não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017 e reiterada no Acórdão 100/2018, que se refere a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o Art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018
8) MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).	8.1) Constatou-se divergência entre os valores enviados no sistema APLIC na parte da Conciliação bancária e movimentação bancária e com relação aos valores lançados no Balanço Financeiro e Patrimonial em meio físico apresentado pela contabilidade do DAE.	Nayara Conceição de Amorim Campos – Coordenadora Contábil desde 19/2/2016
9) BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).	9.1) Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018 *Repetida por equívoco

67. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007, e artigos 89, VIII e 140 da Resolução 14/2007, determinei³ a citação dos Responsáveis, para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

68. No exercício do direito constitucional de defesa, os citados apresentaram suas manifestações, em conjunto, por meio do Protocolo 25663/2019⁴.

69. Após análise das defesas, a Equipe de Auditoria concluiu pela manutenção de todas as irregularidades, exceto a irregularidade 9, com aplicação das sanções cabíveis⁵.

³ Doc. Digital 185708/2019.

⁴ Doc. Digital 199205/2019.

⁵ Doc. Digital 214698/2019.



70. Os Responsáveis foram intimados⁶ para, querendo, apresentarem alegações finais, e exerceram tal faculdade, conforme o Protocolo 283932/2019⁷.

71. Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.877/2019⁸, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício 2018, e também opinou pela manutenção de todas as irregularidades, exceto a irregularidade 9, com aplicação de multa e ressarcimento ao erário. Ademais, sugeriu a expedição de recomendações e determinações à atual gestão do DAE-VG.

72. Feitas essas ponderações, passo a descrever as irregularidades apontadas pela SECEX, a defesa apresentada, sua análise e o Parecer Ministerial.

1.17. DA IRREGULARIDADE SANADA PELA SECEX

1.17.1. Irregularidade 9

Classificação	Achado	Responsável
9) BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).	9.1) Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018

73. A SECEX e o Ministério Público de Contas aduziram que este **item** encontra-se em **duplicidade** e, por isso, deve ser desconsiderado.

1.18. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

1.18.1. Irregularidade 1

⁶ Doc. Digital 217256/2019.

⁷ Doc. Digital 225111/2019.

⁸ Doc. Digital 231923/2019.



Classificação	Achado	Responsáveis
1) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/64).	1.1) Constatou-se o pagamento de juros, multas e correção por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, cujas despesas são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15, da LC 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/64, e consolidado no entendimento deste Tribunal de Contas na Súmula 1.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018 Osmar Alves da Silva – Contador – Período de 2/1/2013 a 31/12/2018

74. A conduta imputada pela SECEX ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo foi a de deixar de determinar o pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento, quando deveria providenciar a sua quitação, evitando, assim, a cobrança de juros e multas. A conduta imputada ao Senhor Osmar Alves da Silva foi a de deixar de efetuar, tempestivamente, referidos pagamentos.

75. Em relação ao nexo de causalidade, a falta do pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento resultou na cobrança de multas e juros nas próximas faturas, onerando os cofres públicos.

76. No que diz respeito à culpabilidade dos responsáveis, a SECEX ressaltou que era razoável exigir dos gestores conduta diversa daquela que adotaram, pois determinar/efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento evitaria a cobrança de juros e multas.

a) Manifestações defensivas

77. Os defendentes relataram que o DAE-VG, por muitos anos, negligenciou o pagamento mensal das despesas com energia elétrica, o que acarretou um passivo considerável.

78. Aduziram que, desde 2015, a gestão do DAE-VG, à época, iniciou trabalho de negociação e conversação com representantes da Energisa Mato Grosso, para negociar débitos e, principalmente, avançar no pagamento da despesa mensal com energia. Assim, a Autarquia passou a efetuar o pagamento de uma quantia fixa, todos os meses, iniciando com R\$ 300.000,00 e aumentando gradativamente.



79. Alegaram que, nesse contexto, foram realizadas tratativas junto ao Ministério Público Estadual e ao Núcleo de Soluções de Conflitos do TJ-MT, medida que contribuiu para avançar na questão, pois a cada encontro, os valores fixados para pagamento pelo DAE-VG foram aumentando.

80. Seguiram relatando que, na gestão atual, os pagamentos evoluíram muito, saltando para R\$ 800.000,00 e, desde janeiro de 2019, o pagamento da fatura mensal está sendo feito integralmente, fato que nunca havia acontecido na Autarquia.

81. Assim, entenderam que ficou demonstrado que o Departamento não pagava faturas de energia utilizando código de barras, mas sim transferência bancária de valores fixos previamente definidos, abaixo do valor devido. Ainda, ressaltaram que, nas tratativas entre o DAE e a Energisa, nunca foi posta ou acatada a incidência de juros ou multa.

82. Por fim, informaram que o DAE apresentou proposta formal, perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Várzea Grande, para o pagamento do passivo acumulado pela Autarquia durante os anos anteriores, parcelada e sem a incidência de juros e multa.

83. Logo, postularam a improcedência do apontamento.

b) Análise das Defesas

84. Inicialmente, a SECEX analisou a afirmação defensiva de que o DAE-VG nunca pagou juros e multas nas faturas de energia elétrica, e concluiu que a afirmação não procede.

85. Isso porque, conforme levantamento efetuado nas faturas de energia elétrica, consta a cobrança de juros e multas devido ao pagamento em atraso, sendo que os juros são cobrados na próxima fatura, como exemplifica a análise sobre o pagamento da fatura do mês de março/2018.

86. Quanto à alegação de que o DAE-VG apresentou proposta em Juízo para o pagamento do passivo acumulado, de forma parcelada e sem a



incidência de juros e multa, a SECEX observou que a defesa comprovou somente a apresentação da proposta, e não a sua aceitação pela Energisa.

87. Assim, concluiu que a defesa não afastou as irregularidades, impondo-se aos responsáveis o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$ 93.105,45, de forma solidária, correspondente aos juros e multas por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, devendo ser realizada a correção monetária.

88. Isto posto, manteve a irregularidade.

c) Alegações Finais

89. Em sede de alegações finais, os responsáveis aduziram que desde janeiro de 2019 o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande vem realizando o pagamento integral das faturas de energia elétrica.

90. Argumentaram que os pagamentos foram realizados por meio de transferência bancária, atendendo a acordos judiciais e extrajudiciais, e não por meio de código de barras das faturas. Assim, afirmaram que as faturas emitidas pela Energisa possuíam o condão apenas de acompanhamento do consumo e seus valores pela Autarquia.

91. Diante disso, defenderam que não houve efetivamente o pagamento de faturas com incidência de juros e multa, pois fundamentados em acordos judiciais e extrajudiciais, e eventual inserção, nas faturas mensais, de valores desta natureza, deverão ser subtraídos pela Energisa.

92. Assim, alegaram que o sancionamento é indevido, na medida em que não é possível afirmar que os pagamentos realizados correspondem a juros e multas, visto terem sido previamente acordados; e, também, considerando a postura conciliatória da Diretoria do DAE-VG, o acordo com a Energisa estaria próximo de se concretizar, sem a incidência de juros e multas.



d) Parecer do Ministério Público de Contas

93. O *Parquet* de Contas ressaltou que as cobranças de juros e multas pela Energisa tem respaldo na legislação regente (Resolução Normativa 404/2010 da ANEEL), de modo que era previsível a incidência de tais rubricas em caso de atraso na quitação das faturas de energia elétrica.

94. Enfatizou que o pagamento de juros e multas representa prejuízo ao erário, motivo pelo qual os responsáveis deveriam ter se acautelado para evitar o incremento dessas parcelas nas faturas, situação que tem sido recorrente na Autarquia.

95. Ainda, afirmou que os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse que não incidiram juros e multas sobre as faturas pagas em atraso, mas tão somente invocaram uma expectativa de acordo com a Energisa para a exclusão dos juros e multas, o qual sequer foi concluído.

96. O Ministério Público de Contas lembrou que o Tribunal de Contas possui a Súmula 1, segundo a qual a incidência de juros e multa deve ser ressarcido pelo responsável que lhe deu causa.

97. Diante do exposto, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela manutenção da irregularidade JB 01, com aplicação de multa ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo e ao Senhor Osmar Alves da Silva, bem como ressarcimento ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 93.105,45, referentes ao pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso, a ser atualizada monetariamente, sem prejuízo da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano.

1.18.2. Irregularidade 2



Classificação	Achado	Responsável
2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	2.1) Constatou-se o empenho de despesa em rubrica incorreta, sendo empenhado na rubrica 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, quando deveria ter sido empenhado na rubrica 44.90.71-05 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.	Nayara Conceição de Amorim Campos – Coordenadora Contábil desde 19/2/2016

98. A conduta imputada à Senhora Nayara Conceição de Amorim Campos foi deixar de observar a classificação da despesa para empenho, quando deveria atentar para a emissão do empenho em rubrica correta.

99. Em relação aonexo de causalidade, a SECEX pontuou que a emissão do empenho em rubrica incorreta resultou no descumprimento de mandamento legal, dificultando o registro correto dos fatos.

100. No que diz respeito à culpabilidade, a SECEX ressaltou que era razoável exigir da gestora conduta diversa daquela que adotou, pois a emissão de empenho em rubrica correta facilitaria o registro contábil dos fatos, além de ficar demonstrado que aquele fato se tratava de pagamento de dívida contratada em forma de dação em pagamento, e não simplesmente o pagamento de uma fatura de água.

a) Manifestação defensiva

101. A defendente afirmou que o DAE-VG vivenciou uma situação inusitada em 2018.

102. Com o objetivo de atender as determinações do MPE e do TJ-MT, foi realizado concurso público para diversos cargos (Edital 1/2017), visando à substituição de servidores contratados com vínculo precário por servidores admitidos mediante aprovação em concurso público. De acordo com a defesa, essa determinação foi atendida em 2017, e tão logo o certame foi homologado, a diretoria do DAE ordenou ao Setor de RH que procedesse gradativamente à convocação dos aprovados.

103. Seguiu argumentando que o Setor Contábil já vinha funcionando com dificuldades devido ao número reduzido de servidores temporários com



certa experiência, e, com a chegada dos novos concursados, houve a inevitável e imediata dispensa dos mesmos. Isso implicou em prejuízo ao DAE, uma vez que, já sem os servidores temporários, os convocados aprovados para o cargo de Contador estavam desistindo das vagas, deixando o Setor desguarnecido.

104. Acrescentou que as desistências causaram transtornos no desenvolvimento das atividades do Setor, com a ocorrência de determinados erros, como o presente apontamento.

105. Destacou, todavia, que a irregularidade foi percebida no encerramento do exercício de 2018 e foi corrigida a tempo, com o lançamento do valor de R\$ 157.060,13 no anexo 16 do Balanço de 2018, cujo valor confere com o Demonstrativo de Amortização – do Termo de Dação com o Estado – SANEMAT, posição em 31/12/2018.

106. Assim, alegou que não houve prejuízo no acompanhamento e controle da Dívida Fundada Interna.

b) Análise da Defesa

107. Em contrapartida, a Equipe Técnica argumentou que o lançamento do valor no Demonstrativo da Dívida Fundada somente corrigiu o saldo da dívida que ficaria incorreto, todavia não afastou a irregularidade pelo empenho em dotação incorreta, pois, como a despesa foi empenhada, não atendeu ao que determina o artigo 61 da Lei 4.320/1964.

108. Diante disso, manteve a irregularidade apontada.

c) Alegações Finais

109. Em alegações finais, a defesa reconheceu o empenho da despesa na rubrica incorreta, todavia informou que a despesa não deixou de ser contabilizada no orçamento anual e foi corrigida no encerramento do exercício, bem como não houve prejuízo na execução orçamentária.



d) Parecer do Ministério Público de Contas

110. Para o Ministério Público de Contas, o fato da irregularidade ter sido detectada e corrigida antes da virada do exercício, não afasta, por si só, o apontamento, pois houve efetivo empenho na rubrica errada, violando o artigo 61 da Lei 4.320/1964.

111. Ademais, destacou que o registro correto dos fatos contábeis é imprescindível para o controle social e dos órgãos de controle externo, além de ser parâmetro para a gestão do DAE-VG.

112. Diante disso, em consonância com a SECEX, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade JB 99, com aplicação de multa à Senhora Nayara Conceição de Amorim Campos.

1.18.3. Irregularidade 3

Classificação	Achado	Responsável
3) NA 01. Diversos. Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 RITCE).	3.1) Não se constatou o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 428/2018, de 2/10/2018, tendo como data de publicação o dia 19/10/2018, cujo prazo para cumprimento da determinação se encerrou no dia 19/02/2019.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018

113. A conduta imputada ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo refere-se a deixar de cumprir determinação contida no Acórdão 428/2018-TP deste Tribunal de Contas, quando deveria adotar todos os esforços para atender a determinação.

114. O Acórdão em comento determinou ao DAE que regularizasse a sua base cadastral de informações, no prazo de 120 dias, de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estivessem vinculadas aos usuários, corretamente identificados, possibilitando futuras inscrições em dívida ativa, caso necessário, com elementos mínimos para a sua certeza e liquidez.



115. Em relação ao nexo de causalidade, a SECEX concluiu que o não cumprimento da determinação contida no Acórdão resultou na desobediência de determinação exarada pelo TCE-MT, assim como das normas contidas no Regimento Interno.

116. No que diz respeito à culpabilidade, considerou que era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que adotou, pois é sua obrigação acompanhar o julgamento dos processos referentes a entidade da qual é titular, para tomar ciência das determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido, devendo adotar providências para o saneamento das irregularidades.

a) Manifestação defensiva

117. A defesa alegou que o DAE-VG buscou, junto ao mercado, orçamento de empresas que pudessem executar o serviço de recadastramento dos consumidores e ligações da Autarquia, todavia a execução dos serviços propostos seria muito onerosa, incompatível com o orçamento anual da entidade.

118. Argumentou que, ciente da necessidade de atualização do cadastro, buscou modelos alternativos para executar tal serviço em outras companhias e autarquias espalhadas pelo país. Nessa linha, encontrou na SABESP o modelo de licitação com remuneração por performance, uma forma que o órgão efetua o pagamento de acordo com o resultado alcançado pela contratada e conforme o reflexo financeiro na arrecadação acontece.

119. Destacou que, atualmente, está sendo finalizada a parte interna da licitação, voltada para a recuperação de ativos com recadastramento e georreferenciamento de redes de água, e, em breve, será lançado na praça, consoante comprova o Termo de Referência anexado à defesa.

120. Ao final, requereu sejam levadas em contas tais esforços, de modo a se afastar o presente apontamento.



b) Análise da Defesa

121. Após análise da defesa, a SECEX argumentou que a simples apresentação do Termo de Referência não é suficiente para dar cumprimento à determinação contida no Acórdão 428/2018, que determinou a regularização da base cadastral com data limite para este cumprimento.

122. Assim, permaneceu a irregularidade.

c) Alegações Finais

123. O responsável limitou-se a ratificar os argumentos expostos na defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

124. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que o gestor confessou que não cumpriu a determinação contida no Acórdão 428/2018-TP.

125. Nesse sentido, ponderou que manter a base de cadastro adequada é condição essencial para o DAE-VG desenvolver seu mister, razão pela qual a alegação dos custos e da modelagem da licitação não são justificativas para o não cumprimento da determinação do Tribunal.

126. Ainda, destacou que a mera anexação de Termo de Referência não serve como escusas, tampouco como demonstração de medida efetiva para o cumprimento da determinação.

127. Dessa forma, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade NA 01, com aplicação de multa ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, bem como pela reiteração da determinação contida no Acórdão 428/2018-TP.

1.18.4. Irregularidade 4



Classificação	Achado	Responsável
4) BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).	4.1) Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018

128. A conduta imputada pela SECEX ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo foi deixar de tomar providências no sentido de cobrar os créditos do DAE-VG junto aos consumidores, quando deveria envidar todos os esforços para cobrança dos créditos, evitando a sua prescrição.

129. Em relação ao nexo de causalidade, constatou que a falta de providências para cobrança dos créditos do DAE-VG junto aos consumidores, resultou no aumento da inadimplência com valores bem elevados, que poderiam ser utilizados para investimentos e melhorias no sistema de abastecimento.

130. No que diz respeito à culpabilidade, aduziu que era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela adotada, pois é necessário adotar medidas para cobrança dos créditos junto aos consumidores, para evitar a ocorrência de prescrição.

a) Manifestação defensiva

131. O Responsável informou que o DAE-VG vem adotando, no limite de sua condição, medidas de cobrança de curto prazo, tais como: corte e reativação de água; mutirão de conciliação nos bairros; e protesto de devedores.

132. Ressaltou que foi aprimorada a ferramenta que possibilita o sistema comercial a identificar e qualificar o débito como sendo de dívida ativa, um avanço que facilitará a cobrança e a identificação contábil do crédito.

133. Ainda, acrescentou que, na intenção de criar norma municipal para cobrança de dívida ativa oriunda de tarifas e serviços de água, foi



encaminhado o Projeto de Lei 30/2019 ao Parlamento Municipal, contudo não houve aprovação pelos Vereadores.

134. Ao final, frisou que as ações do DAE serão potencializadas com a efetiva execução dos serviços de georreferenciamento das redes de água e atualização dos cadastros de consumidores, associado às medidas de cobrança dos créditos de dívida ativa.

b) Análise da Defesa

135. A Equipe Técnica ressaltou que a defesa não apresentou qualquer medida eficaz e que surtisse efeitos para a cobrança dos seus créditos, o que vem prejudicando a gestão do DAE-VG.

136. Consoante disposto no Relatório de Defesa, a Autarquia não tem recurso para investir na melhoria da distribuição de água aos consumidores, o que vem sendo feito por meio de caminhões pipa, procedimento mais custoso, que encarece o serviço e não atende a todos os consumidores.

137. Diante disso, a SECEX argumentou que é imprescindível a atualização dos dados cadastrais dos consumidores do DAE-VG e a efetiva cobrança dos créditos, notadamente dos grandes consumidores, o que não foi providenciado.

138. Diante do exposto, manteve a irregularidade.

c) Alegações Finais

139. O responsável limitou-se a ratificar os argumentos expostos na defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

140. O *Parquet* de Contas constatou que o gestor não apresentou qualquer medida efetiva para a cobrança dos créditos junto aos consumidores inadimplentes, o que tem comprometido a capacidade de investimento do DAE-



VG, chegando a ter que fazer o abastecimento por caminhão-pipa, devido à incapacidade da rede distribuidora.

141. Pontuou que essa situação é grave porque, além de encarecer os custos, demonstra a falta de capacidade de expandir e manter a rede de distribuição, afetando diretamente a qualidade de vida das pessoas que dependem da Autarquia para o fornecimento de água.

142. Destacou que o gestor não pode ficar inerte ante o impacto financeiro causado pela inadimplência dos usuários, não sendo razoável a arrecadação de menos de 1% do total de crédito de curto prazo, ante um passivo de R\$ 138.402.873,60.

143. Pelo exposto, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela manutenção da irregularidade BB 03, com aplicação de multa ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, bem como pela expedição de determinação para a atual gestão do DAE-VG para que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação ao Tribunal de Contas, com medidas para aumentar a arrecadação dos créditos decorrentes das inadimplências dos usuários.

1.18.5. Irregularidade 5

Classificação	Achado	Responsável
5) BB 99. Gestão Patrimonial. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	5.1) Constatou-se a incompatibilidade entre os registros contábeis e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, e está registrado no Balanço Patrimonial na conta imobilizado - Bens móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, apresentando uma diferença no montante de R\$ 1.863.933,59.	Osmar Alves da Silva – Contador – Período de 2/1/2013 a 31/12/2018

144. A conduta imputada ao Senhor Osmar Alves da Silva refere-se à não adoção de medidas efetivas para registrar na contabilidade o valor correto dos bens móveis, quando deveria atentar pelas alterações ocorridas no patrimônio, tais como aquisição, baixa, reavaliação e depreciação dos bens, registrando as alterações na contabilidade.



145. Em relação ao nexo de causalidade, a SECEX destacou que a falta do registro correto dos bens móveis resultou na inconsistência do balanço patrimonial da Autarquia, que deveria registrar o patrimônio com valor exato, conforme levantamento efetuado pela Comissão.

146. No que diz respeito à culpabilidade do responsável, a SECEX considerou que era razoável exigir do Contador conduta diversa daquela que adotou, pois é sua a obrigação de acompanhar as alterações ocorridas no patrimônio da entidade, registrando na contabilidade o valor exato do patrimônio.

a) Manifestação defensiva

147. Neste tópico, a defesa alegou que, com o fim de apresentar o balanço patrimonial de acordo com o valor informado para os bens móveis no patrimônio da entidade, realizou o lançamento contábil de ajuste na contabilidade no valor da diferença apresentada, juntamente com a nota explicativa.

148. Diante disso, a Autarquia requer o saneamento da irregularidade.

b) Análise das Defesas

149. Em contrapartida, a SECEX alegou que a defesa não apresentou o novo Balanço Patrimonial com as correções e as notas explicativas, bem como a nova publicação, de modo que a irregularidade não foi sanada.

c) Alegações Finais

150. O responsável limitou-se a ratificar os argumentos expostos na defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

151. O Ministério Público de Contas, por sua vez, de forma sucinta, mas pontual, enfatizou que o achado trata-se de matéria eminentemente de



natureza contábil, portanto, sujeita aos regramentos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a exemplo da Resolução CFC 596/1985.

152. Nessa linha, como a Equipe Técnica constatou que não houve a correção do Balanço Patrimonial na conta Imobilizado, na forma estabelecida pelo CFC, permaneceu a irregularidade.

153. Assim, em total consonância com a SECEX, manifestou-se pela manutenção da irregularidade BB 99, com aplicação de multa ao Senhor Osmar Alves da Silva.

1.18.6. Irregularidade 6

Classificação	Achado	Responsável
6) EB 05. Controle Interno B classificar. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT 14/2007).	6.1) Constatou-se que não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe a Súmula TCE 7.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018

154. A conduta imputada ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo reside em deixar de determinar a implantação de um sistema de monitoramento e controle da manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, quando deveria ter procedido, implantando o controle dos custos da manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, facilitando assim a identificação dos veículos com maiores gastos com manutenção e consumo de combustível.

155. Em relação ao nexo de causalidade, a SECEX constatou que a omissão no dever de implantar um sistema de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, resultou no descumprimento de determinação contida na Súmula 7 do TCE-MT.

156. No que diz respeito à culpabilidade, era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que adotou, pois, determinar a elaboração das normas de rotinas e procedimentos facilitaria a implantação do sistema de



monitoramento dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada.

a) Manifestação defensiva

157. A defesa justificou que o controle dos serviços e peças de reposição dos veículos do DAE é realizado pela entidade e departamentos ao Setor de Compras, que providencia a autorização para a realização da despesa, conforme a necessidade e urgência manifestada pela Coordenadoria de Transportes.

158. Alegou que os reparos mecânicos, com ou sem reposição de peças, é feito normalmente pela oficina contratada, ou, quando for o caso, por oficina especializada na manutenção da peça ou pelo conjunto mecânico danificado, sendo sempre acompanhado de servidor da entidade.

159. Por derradeiro, argumentou que, embora no empenho não conste a informação sobre qual veículo está sendo atendido pela manutenção, estão discriminados pelas Notas Fiscais, conforme consta dos processos, demonstrando o controle dos gastos com a frota.

160. Dessa forma, pleiteou o afastamento da irregularidade.

b) Análise da Defesa

161. Segundo a SECEX, a defesa apresentada pelo responsável apenas confirmou que, realmente, não há o controle dos custos de manutenção da frota e equipamentos de forma individualizada, conforme Súmula 7 do TCE-MT, que determina o registro analítico e controle individualizado dos custos de abastecimento e manutenção de cada veículo de propriedade da entidade.

162. Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade.

c) Alegações Finais

163. O responsável limitou-se a ratificar os argumentos expostos na defesa.



d) Parecer do Ministério Público de Contas

164. O Ministério Público de Contas, por sua vez, reproduziu a Súmula 7 do TCE-MT e destacou que a sua finalidade é garantir o real controle dos gastos com a frota do órgão ou entidade sob a jurisdição deste Tribunal.

165. Isso porque os gastos com combustíveis e manutenção corretiva e preventiva de veículos consome grande aporte de recursos, necessitando de um acompanhamento mais detalhado, para evitar desvios, danos e distorções.

166. Nessa senda, o *Parquet* de Contas constatou que o gestor não comprovou que tem controle dos gastos com a manutenção dos veículos do DAE-VG, sendo que a mera indicação dos veículos nas faturas não serve a esse propósito, pois são documentos fiscais emitidos pela contratada e não pela Autarquia, a qual deveria ter o rol de serviços empenhados, autorizados e detalhados por veículo, a fim de fazer o confronto com o documento fiscal.

167. Desta feita, opinou pela manutenção da irregularidade EB 05, com aplicação de multa ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, bem como pela expedição de recomendação para que a atual gestão do DAE-VG adote medidas para cumprir a Súmula 7 do TCE-MT, quanto ao controle e gestão de frota de veículos.

1.18.7. Irregularidade 7

Classificação	Achado	Responsável
7) NA 01. Diversos. Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).	7.1) Não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, que se refere à implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o Art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018

168. Segundo a SECEX, a conduta praticada pelo responsável foi deixar de dar cumprimento à determinação contida em decisão exarada pelo Tribunal



de Contas, quando deveria envidar esforços para dar cumprimento à determinação.

169. Em relação ao nexo de causalidade, a omissão no dever de implantar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado resultou no descumprimento de determinação contida em decisão exarada pelo Tribunal de Contas.

170. Quanto à culpabilidade, era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que adotou, pois é obrigação do mesmo adotar todas as providências para o saneamento da irregularidade.

a) Manifestação defensiva

171. Inicialmente, a defesa argumentou que, para o cumprimento dos Acórdãos 7/2017-PC e 100/2018-PC, notificou a empresa responsável pela locação do *software* para a realização do registro contábil de entrada e saída dos materiais no almoxarifado, de forma automática.

172. No entanto, ressaltou que a opção da realização dos registros contábeis de entrada e saída não é disponibilizada pela ferramenta, de modo que passou a realizar os registros contábeis de entrada e saída de forma manual.

173. Em sequência, a defesa discordou do apontamento relativo ao controle de estoque mínimo de itens, pois teria um sistema de controle de mensagem que avisa quando o estoque mínimo do material é atingido.

174. E quanto à estocagem de materiais, justificaram que muitas das aquisições são de utilização imediata (rotativo), não havendo necessidade de estocagem.

175. Diante de tais argumentos, requereu a desconsideração da irregularidade.



b) Análise das Defesas

176. Segundo análise da SECEX, a defesa não comprovou que já houve a implantação adequada do registro de entrada/saída e controle de estoque no almoxarifado da Autarquia, descumprindo a determinação contida no Acórdão 7/2017-PC e reiterada no Acórdão 100/2018-PC, incorrendo em reincidência da irregularidade.

177. Nesse sentido, pontuou que, contrariamente ao afirmado pela defesa, a própria empresa responsável pela locação do *software* para a realização de registros contábeis informou, através do Ofício 209/STAF/2019, que possui uma ferramenta para realização dos registros contábeis de entrada e saída.

178. Portanto, para a Equipe Técnica, a falta do registro de entrada e saída do almoxarifado não ocorre por ausência de um sistema informatizado, mas sim pela falta de utilização correta do *software* contratado pelo DAE-VG.

179. Por tais razões, manteve a irregularidade.

c) Alegações Finais

180. O responsável limitou-se a ratificar os argumentos expostos na defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

181. O Ministério Público de Contas, seguindo a análise da Unidade Instrutiva, constatou que o almoxarifado do DAE-VG permanece sem o efetivo controle, contrariando a determinação contida no Acórdão 7/2017-PC, reiterado no Acórdão 100/2018-PC.

182. Destacou que a ausência de controle adequado do almoxarifado ocorre mesmo com o DAE-VG tendo ferramentas para a sua realização, conforme demonstrado no Relatório da SECEX, o que comprova o descaso do gestor.



183. Ainda, chamou a atenção para o fato de que a irregularidade trata de reiteração de descumprimento de determinação do Tribunal, fato que deve ser considerado na dosimetria da pena.

184. Outrossim, alertou que o gestor deve se acautelar quanto ao descumprimento reiterado de determinação do Tribunal, circunstância que pode levar à reprovação de suas contas.

185. Pelo exposto, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela manutenção da irregularidade NA 01, com aplicação de multa ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, devendo ser levada em consideração a reiteração da conduta, na dosimetria da pena.

186. Ademais, sugeriu a expedição de nova determinação para a atual gestão do DAE-VG, nos termos estabelecidos no Acórdão 100/2018-PC, para que implemente o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia, no prazo de 90 dias.

1.18.8. Irregularidade 8

Classificação	Achado	Responsável
8) MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).	8.1) Constatou-se divergência entre os valores enviados no sistema APLIC na parte da Conciliação bancária e movimentação bancária e com relação aos valores lançados no Balanço Financeiro e Patrimonial em meio físico apresentado pela contabilidade do DAE.	Nayara Conceição de Amorim Campos – Coordenadora Contábil desde 19/2/2016

187. A conduta imputada à Senhora Nayara Conceição de Amorim Campos refere-se a deixar de lançar, no sistema APLIC, todas as informações contábeis, para que as informações do sistema estivessem exatamente iguais às informações geradas pela contabilidade.

188. Quanto ao nexo de causalidade, a SECEX destacou que o não lançamento de todas as informações contábeis no sistema APLIC, resultou na



desobediência à determinação do Tribunal de Contas, e na inconsistência das informações lançadas no sistema.

189. No que diz respeito à culpabilidade, considerou que era razoável exigir da responsável pelo APLIC conduta diversa daquela que adotou, pois é obrigação enviar todas as informações contábeis geradas pela Autarquia ao Tribunal de Contas, via Sistema APLIC.

a) Manifestação defensiva

190. Com relação a essa irregularidade, a defesa alegou que a divergência entre conciliação e movimentação bancária com os valores demonstrados nos balanços do meio físico, deram-se em decorrência de uma adequação proposta pelo TCE-MT em 22/9/2015, que atualizou as regras de validação nas tabelas.

191. Nessa linha, o fato de ter ocorrido uma regra de validação das tabelas, no meio do exercício, sem uma data de corte, acabou por gerar, na base de dados do Sistema APLIC, uma duplicidade de contas bancárias, sendo uma no formato anterior e outra no formato solicitado a partir de 22/9/2015.

192. Informou que, para que seja sanado o apontamento, será realizado um mapeamento de todas as contas bancárias em duplicidade, cadastradas no APLIC, e posteriormente o saldo será trazido para a conta bancária vigente, deixando a anterior em desuso e sem informações nas tabelas conciliação e movimentação bancária, refletindo, ao final, as mesmas informações dos anexos físicos.

193. Dessa forma, requereu o afastamento da irregularidade.

b) Análise da Defesa

194. Em contrapartida, a SECEX alegou que, ao analisar o Sistema APLIC, constatou que várias fontes foram inseridas no sistema, com caracteres diferentes, todavia, tratando-se da mesma conta: uma conta com ponto e a



mesma conta sem o ponto; outra conta foi inserido o zero antes da conta e a mesma conta foi inserida sem o zero.

195. Para a Equipe Técnica, essa falta de atenção na inserção dos dados e registro das contas foi o que gerou os arquivos em duplicidade, não sendo, portanto, erro do sistema, como defendido pelo responsável.

196. Nessa toada, concluiu que a defesa não providenciou a regularização dos dados no Sistema APLIC, e seus argumentos não justificaram a diferença apresentada entre os valores lançados no APLIC e aqueles apresentados no Balanço Financeiro, na conta saldo para o exercício seguinte (meio físico), na ordem de R\$ 23.555,13.

197. Diante do exposto, manteve a irregularidade apontada.

c) Alegações Finais

198. A responsável limitou-se a ratificar os argumentos expostos na defesa.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

199. O Ministério Público de Contas, de forma sucinta, mas pontual, enfatizou que a Unidade Instrutiva demonstrou que as alegações da responsável não podem ser acolhidas, pois as divergências entre as informações enviadas ao Tribunal pelo Sistema APLIC e o real saldo do Balanço Financeiro não advém das adequações promovidas para inserção dos números das contas bancárias, mas sim do preenchimento errado dos dados.

200. Em razão disso, acompanhou o entendimento da SECEX e opinou pela manutenção da irregularidade MB 03, com aplicação de multa à Senhora Nayara Conceição de Amorim Campos, bem como pela expedição de determinação, à atual gestão do DAE-VG, para que promova a correção no Sistema APLIC, do Balanço Financeiro, na conta saldo, ante a divergência detectada.



1.19. ANÁLISE GLOBAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

201. Em análise global das contas de gestão em apreço, o Ministério Público de Contas concluiu que, embora tenha identificado que o DAE-VG incorreu em 8 irregularidades, estas, por si sós, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

202. Isso porque nenhuma das irregularidades causou desordem ou desequilíbrio na gestão do DAE-VG, como se comprova pelo cumprimento da maior parte das metas do planejamento para o exercício de 2018, bem como pelo incremento de receita de arrecadação de quase R\$ 5.400.000,00 maior que o previsto para o exercício.

203. Além disso, enfatizou que a imposição de multa aos responsáveis pelas irregularidades e o ressarcimento de R\$ 93.105,45, referente ao pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso, têm o condão de dissuadir a repetição dos achados, além de recompor o erário.

204. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **opinou** pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão** do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício 2018, sob a gestão do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, com aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades encontradas e ressarcimento de R\$ 93.105,45, referente ao pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso, bem como expedição de determinações.

205. É o Relatório.

Cuiabá, 10 de março de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora